

3VARCIVBSB
3ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0715311-49.2022.8.07.0001

Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS - ANAFE

REQUERIDO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em caráter antecedente, tendo a parte autora observado a indicação exigida no § 5º do artigo 303 do NCPC, em que se busca: *“A concessão de tutela de urgência, em caráter antecedente, para, na forma do artigo 300 c/c artigo 303 do CPC, (i) a manutenção da cobertura do plano de saúde na modalidade já contratada pelos Advogados Públicos Federais substituídos pela Associação Autora, durante o período de no mínimo 60 (sessenta) dias, a contar da notificação individual dos titulares para que seja possível realizar a escolha de nova modalidade em condições semelhantes disponibilizadas pela operadora de plano de saúde; e (ii) a garantia da conclusão do tratamento de saúde dos usuários nos moldes do plano já contratado, até a efetiva alta hospitalar”*.

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Difere da tutela de urgência em caráter incidental apenas pela dispensa concedida à parte autora de apresentar uma petição inicial íntegra, o que não afasta a comprovação dos requisitos já citados.

Compulsando os autos verifico que a petição atende às parcas exigências do artigo 303 do CPC, com a indicação do pedido de tutela final, a exposição da lide e do direito que se busca realizar. Também observo o § 4º, com a indicação correta do valor da causa.

Quanto aos requisitos, entendo que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que, há indícios de que a segunda requerida, Qualicorp, descumpriu o prazo mínimo de antecedência para comunicação aos usuários quanto à rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços de plano de saúde.

O art. 13, inciso II, da Lei 9.656/98 que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde – e cuja incidência este Tribunal tem entendido ser cabível também em caso de contratos coletivos por adesão – prevê que é possível a rescisão unilateral do contrato, desde que preservado o período mínimo de vigência de 12 meses e tenha havido notificação com prazo de 60 dias.



Na espécie, conforme documento que instrui a inicial, os usuários foram notificados no dia 13/04/2022, quanto ao cancelamento do plano de saúde que ocorreria no dia 01/05/2022, portanto, descumprindo o prazo mínimo de 60 dias, descrito acima.

Noutro lado, é indiscutível que a interrupção ou até mesmo a suspensão do fornecimento dos serviços de saúde contratados é temerária, pois expõe os autores a risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Desse modo, verifica-se a plausibilidade do direito e a existência de risco de dano que legitima a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela de urgência para determinar às requeridas que restabeleçam os planos de saúde dos associados da autora, nas mesmas condições contratadas e vigentes anteriormente, sem qualquer carência, em até 24 horas, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R\$ 5.000,00, limitada, por ora, a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO.

Intimem-se com urgência.

Determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias promova o aditamento da petição inicial, sob pena de incidência do parágrafo 2º do artigo 303 do CPC. A secretaria deverá observar a autuação nos mesmos autos, conforme, art. 303, § 3º do CPC.

Aguarde-se o aditamento, eis que prematuro desde já determinar a citação dos réus por duas razões: a uma porque se não aditada a petição o processo será extinto; a duas porque é preciso um juízo de admissibilidade da petição inicial íntegra, com a possibilidade de determinação de emenda, devendo o réu receber a inicial com a delimitação completa da lide.

Determino o aditamento, ainda que a parte ré não interponha o recurso cabível, o que levará à estabilização da tutela. Isto porque caso a parte ré decida rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada no prazo conferido pelo 304, § 5º do CPC, prudente que toda a lide e seus fundamentos estejam estremados em petição inicial íntegra, em nome da segurança jurídica.

Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 3 de maio de 2022

GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ

Juíza de Direito





Número do documento: 22050317564485800000114290329

<https://pje-consultapublica.tjdf.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22050317564485800000114290329>

Assinado eletronicamente por: GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ - 03/05/2022 17:56:44